



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.038 - SP (2014/0041982-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MDX TELECOM LTDA
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E OUTRO(S) -
SP155139
AGRAVADO : LM REPRESENTAÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO TAVARES MONTECLARO CÉSAR E OUTRO(S) - SP275514
EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DUPLICATA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O tribunal estadual, com base no contexto fático dos autos, concluiu que houve a entrega dos serviços, acompanhada do recibo respectivo. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. A duplicata de prestação de serviços, quando satisfeitos os requisitos para legitimar a ação executiva, é título hábil a instruir o pedido de falência. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0041982-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.439.038 / SP**

Números Origem: 010050001 01581229320098260100 100091581220 10050001 1581229320098260100
201400419827 356168 5830020091581220 990100458930

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MDX TELECOM LTDA
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E OUTRO(S) - SP155139
RECORRIDO : LM REPRESENTAÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO TAVARES MONTECLARO CÉSAR E OUTRO(S) - SP275514

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MDX TELECOM LTDA
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E OUTRO(S) - SP155139
AGRAVADO : LM REPRESENTAÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO TAVARES MONTECLARO CÉSAR E OUTRO(S) - SP275514

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a) para a Sessão do dia 09/03/2017."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.038 - SP (2014/0041982-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MDX TELECOM LTDA. contra decisão que negou provimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por MDX TELECOM LTDA. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'Falência (Lei 11.101/05). Efetuado depósito elisivo. Sentença reconhecendo o pedido. Relação de representação comercial. Irregularidade do protesto - intimação encaminhada ao endereço diverso da sede da devedora. Acolhimento do pedido do recurso. Decisão reformada. Afastamento do decreto de falência, levantamento do depósito elisivo pela devedora' (fl. 277, e-STJ).

Os embargos declaratórios foram acolhidos (fl. 301, e-STJ). Seguiram-se embargos infringentes, julgados nestes termos:

'Falência. Elisão, pelo depósito, realizado em concomitância com a oferta de defesa. Ação falimentar que se transforma em ação de cobrança, autorizando o julgador a examinar a realidade e legitimidade do crédito, independente da aptidão para acarretar a quebra. Defesa rejeitada, determinado o levantamento em favor do credor.

Embargos infringentes acolhidos para esse fim' (fl. 709, e-STJ).

Foram rejeitados os novos embargos opostos (fl. 738, e-STJ).

No especial, a recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 96, VI, da Lei nº 11.101/2005; 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 e 20 da Lei nº 5.474/1968 (Lei de Duplicatas).

Alega que:

a) o protesto no qual se funda o pedido de falência é irregular e, portanto, a ação deve ser extinta, nada importando a existência de depósito elisivo, e

b) é nulo o saque das duplicatas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 778-796 (e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, consignou:

'(...)

A embargante manejou pedido de falência contra a embargada, que, ao apresentar resposta, promoveu o depósito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor reclamado.

Desacolhida a defesa, mas não decretada a quebra em face da elisão, apelou a requerida, obtendo provimento, por maioria, determinado o levantamento do que depositado em seu favor.

(...)

De fato, embora sofrível a letra, parece claro que o aviso do tabelionato foi recepcionado por Isaías Marcílio, portador do RG 43.778.352-2 (fls. 76), estando preenchida, assim e em princípio, a exigência da Súmula 361 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a representação comercial tem natureza jurídica que a aproxima, genericamente, da prestação de serviços, ultimando-se, todavia, como contrato típico. Por isso é que o legislador, quando empreendeu a última reforma na lei de regência, estabeleceu a possibilidade de saque de duplicatas, embora, de forma imprópria, fale em emissão de títulos de crédito. É o que concluem Rubens Edmundo Requião ao atualizar a obra paterna de Arnaldo Rizzardo.

O saque, assim, à vista das ressalvas constantes do distrato assinado pelas partes, revela-se legítimo, inclusive no tocante ao valor lançado, porque conta com lastro da nota fiscal e respectivo recibo, representativos dos serviços aceitos pela sacada.

Não obstante, a nulidade do protesto cambial é irrecusável.

De efeito, mesmo sendo identificado o recebedor da notificação, esta só pode ser considerada aperfeiçoada quando entregue no endereço do devedor. A embargada, todavia, demonstrou-se pelo arquivamento da alteração junto ao registro mercantil, já alterara seu domicílio havia dois meses quando da entrega da convocação para pagamento. É até possível cogitar-se de instruções que tenha conferido a quem ali estivesse para recolher sua correspondência, mas isto não passa de cogitação.

E também não importa, como argumenta a embargante, que, por motivos diversos, a devedora tenha o costume de mudar seus endereços com alguma constância. O que importa é que, naquela data, seu endereço era outro, presumindo-se, então, que não tenha recebido a notificação do protesto.

Inviável, assim, a invocação do verbete 52 das Súmulas desta Corte porque, embora recebida por pessoa identificada, a notificação não foi entregue no estabelecimento da requerida.

O voto vencido, todavia, observa que, em casos de elisão, a ação falimentar transforma-se em cobrança, não se mostrando relevantes as questões atinentes à regularidade do protesto (fls. 272).

E tem razão, exaltado o respeito ao pensamento contrário.

Ao estabelecer a possibilidade de depósito nas hipóteses de falência com esteio na impontualidade ou execução frustrada, a lei pôs à frente do devedor duas opções: a) pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

puro e simples do débito, encerrando-se o processo definitivamente com o implemento da obrigação ou b) garantia de não ser decretada a quebra, sem embargo da oferta de defesa que apresenta e quer ver apreciada . É nesse sentido, aliás, que se redigiu o verbete 40 das Súmulas deste Tribunal.

Ora, o § único do art. 98 da Lei 11.101/05, apesar da sofrível redação, deve ser lido com a ideia de que a falência, de qualquer forma, pelo pleito articulado na inicial, já não poderá ser decretada. Há, pois, uma efetiva transformação, por força do depósito referido no item h do parágrafo anterior, em ação de cobrança. E quando se utiliza a expressão composta - ação de cobrança - deve-se afastar, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e à garantia da duração razoável do processo, qualquer outra noção que não expresse exatamente isso cobrança de crédito, visto este como efetivamente existente e legítimo.

Assim, independente da configuração de título executivo, exigível para a propositura originária da falência, mas inexigível para a simples cobrança, deve-se avaliar se o autor tem ou não direito ao pagamento que reclama.

(...)

Nessa cadência, penso que se deva prestigiar o voto minoritário, exaltado o respeito aos divergentes.

E que, como antes assinalado, os autos demonstram que as partes mantiveram relação contratual de representação mercantil e, quando a desfizeram, a embargante ressalvou disposições com que não concordava, exibindo, nestes, nota fiscal representativa da entrega dos serviços, que acabou não sendo contrariada, acompanhada do recibo respectivo.

O crédito, dessa forma, está bem demonstrado, pelo que, aplicando-se a parte aproveitável do referido parágrafo único do art. 98 da lei falimentar, proponho que se rejeite a defesa, levantando-se o que depositado em favor da embargante, correndo a sucumbência por conta da embargada' (fls. 709-715, e-STJ-grifou-se).

Não há reparo a fazer nesse entendimento, pois está em sintonia com a orientação desta Corte.

A propósito:

'DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALÊNCIA. DEPÓSITO ELISIVO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DO AJUSTE ENTRE PARTES. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há nenhuma adversidade na jurisprudência sobre a validade da duplicata de prestação de serviços para instruir o pedido de falência.

2. Quando o Tribunal de origem confirma a efetiva prestação dos serviços e o cumprimento do ajuste entre as partes, não é possível fazer o reexame da base fática para concluir de outro modo, diante da Súmula nº 07 da Corte, como assentado em precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial não conhecido'

(REsp 160.914/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/1998, DJ 1º/03/1999).

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA - NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO POR EDITAL NO CASO DE RECUSA À APOSIÇÃO DE ASSINATURA NA CARTA REGISTRADA - NECESSIDADE - PEDIDO DE FALÊNCIA APONTANDO A CRÉDITO COM VALOR EXCEDENTE AO EFETIVAMENTE DEVIDO - ANÁLISE DO PLEITO APÓS O DECOTE DO VALOR - ADMISSIBILIDADE - ANÁLISE DA QUESTÃO DA INOCUIDADE DA DUPLICATA DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO COMPRADOR SOB A ÓTICA DOS ARTS. 1º, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45, 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94, I, DA LEI N. 11.101/2005 - COMANDOS NORMATIVOS INÁBEIS A AMPARAR ESSA DISCUSSÃO - SÚMULA Nº 284 DO STF - APLICAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO COMPRADOR - INOVAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - PEDIDO DE FALÊNCIA SEM PROTESTO ESPECIAL PARA ESSE FIM - ADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte de origem não incorreu em omissão alguma, conquanto tenha decidido contrariamente ao interesse da parte, motivo pelo qual se repele a indicada negativa de prestação jurisdiccional.

2. A tentativa de notificação do protesto, em primeiro lugar, deve ser feita pessoalmente no endereço fornecido pelo apresentante e contar, especialmente no caso de futuro requerimento de falência, com a identificação do nome do recebedor da intimação.

3. Todavia, quando a notificação pessoal do protesto não logra obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada, é de rigor a realização da intimação do protesto por edital como requisito necessário para sustentar o pedido de falência, tudo conforme o art. 15 da Lei n. 9.492/97 e os princípios da preservação e conservação da empresa, como in casu.

4. Como o pedido de falência, sobretudo, deve demonstrar que o devedor ostenta algum dos sinais indicativos de insolvência previstos na legislação falimentar, é viável que o julgador investigue a configuração de algum desses indícios após o decote do valor excessivo, de sorte que não há falar em iliquidez da dívida nessa hipótese.

5. Caso o devedor opte por afastar o pleito falimentar mediante o instrumento do depósito elisivo (sediado no art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05), assiste-lhe a oportunidade de promover esse depósito levando em conta o valor que entende efetivamente devido e de manifestar o seu inconformismo acerca da quantia excedente na sua contestação.

6. A análise da questão da inocuidade da duplicata desacompanhada de comprovante de recebimento da mercadoria pelo comprador sob a ótica dos arts. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.661/45, 9º, parágrafo único, e 94, I, da Lei n. 11.101/2005 é inviável em razão de o conteúdo normativo desses dispositivos ser incapaz de amparar essa discussão, a atrair o óbice da Súmula n. 284/STF.

7. O tema da imprescindibilidade da prova do recebimento da mercadoria pelo comprador como requisito solene não foi ventilado pelo recorrente na Instância de origem, de maneira que a sua suscitação no presente recurso especial importa em inovação da controvérsia, vedada por Corte. Ad argumentandum tantum, seria inviável a conclusão do Sodalício a quo acerca da comprovação do êxito na entrega da mercadoria ao comprador, por força do édito da Súmula n. 07/STJ.

8. É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido'

(REsp 1.052.495/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/9/2009, DJe 18/11/2009).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial" (fls. 820-824, e-STJ).

Sustenta a agravante ser impossível o julgamento do pedido de falência, tendo em vista que o protesto do título foi irregular, pois não se comprovou a entrega da mercadoria ou a prestação do serviço apta a fundamentar a emissão da duplicada.

Aduz afronta aos arts. 96, IV, da Lei de Falências e 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, pois o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Acrescenta violação do art. 20 da Lei de Duplicatas, porquanto

"(...) o contrato de representação comercial é distinto do contrato de prestação de serviços, sendo tal espécie contratual a única que, segundo a lei, legitima o saque deste título de crédito em particular:

(...)

20. – Ora, Exas., tratando-se de contratos distinto, é evidente que a atividade de intermediação realizada pelo representante comercial não pode juridicamente ser considerada 'prestação de serviço'. Via de consequência, não é apta a legitimar o saque de duplicata" (fls. 836-837, e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 841-851 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.038 - SP (2014/0041982-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

De início, destacam-se os fundamentos do aresto da apelação, julgado por maioria, quanto ao argumento da parte agravante de que o protesto do título seria irregular, visto que não teria havido comprovação da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço apta a fundamentar a emissão da duplicada:

"(...)

Acresce que, segundo o contrato de fls. 34/46, a relação entre as partes era de representação comercial, e não de prestação de serviços, lembrando que a emissão de duplicata que não corresponda a uma venda efetiva ou a uma prestação de serviços configura o crime previsto no art. 172 do Código Penal. Assim, vedada emissão de duplicata para viabilizar a circulação de crédito decorrente de representação comercial.

O pedido de falência, portanto, não tinha condições de ser acolhido e, em consequência, o depósito elisivo deve ser levantado pela devedora" (fl. 280, e-STJ).

Contudo, ao julgar os embargos infringentes, a Corte de origem modificou o referido entendimento, ficando o aresto assim fundamentado:

"(...)

Por outro lado, a representação comercial tem natureza jurídica que a aproxima, genericamente, da prestação de serviços, ultimando-se, todavia, como contrato típico. Por isso é que o legislador, quando empreendeu a última reforma na lei de regência, estabeleceu a possibilidade de saque de duplicatas, embora, de forma imprópria, fale em emissão de títulos de crédito. É o que concluem Rubens Edmundo Requião ao atualizar a obra paternal e Arnaldo Rizzardo.

O saque, assim, à vista das ressalvas constantes do distrato assinado pelas partes, revela-se legítimo, inclusive no tocante ao valor lançado, porque conta com lastro da nota fiscal e respectivo recibo, representativos dos serviços aceitos pela sacada.

Não obstante, a nulidade do protesto cambial é irrecusável.

De efeito, mesmo sendo identificado o recebedor da notificação, esta só pode ser considerada aperfeiçoada quando entregue no endereço do devedor. A embargada, todavia, demonstrou-se pelo arquivamento da alteração junto ao registro mercantil, já alterara seu domicílio havia dois meses quando da entrega da convocação para pagamento. É até possível cogitar-se de instruções que tenha conferido a quem ali estivesse para recolher sua correspondência, mas isto não passa de cogitação.

E também não importa, como argumenta a embargante, que, por motivos diversos, a devedora tenha o costume de mudar seus endereços com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguma constância. O que importa é que, naquela data, seu endereço era outro, presumindo-se, então, que não tenha recebido a notificação do protesto.

Inviável, assim, a invocação do verbete 52 das Súmulas desta Corte porque, embora recebida por pessoa identificada, a notificação não foi entregue no estabelecimento da requerida.

O voto vencido, todavia, observa que, em casos de elisão, a ação falimentar transforma-se em cobrança, não se mostrando relevantes as questões atinentes à regularidade do protesto (fls. 272).

E tem razão, exaltado o respeito ao pensamento contrário.

Ao estabelecer a possibilidade de depósito nas hipóteses de falência com esteio na impontualidade ou execução frustrada, a lei pôs à frente do devedor duas opções: a) pagamento puro e simples do débito, encerrando-se o processo definitivamente com o implemento da obrigação ou b) garantia de não ser decretada a quebra, sem embargo da oferta de defesa que apresenta e quer ver apreciada. É nesse sentido, aliás, que se redigiu o verbete 40 das Súmulas deste Tribunal.

Ora, o § único do art. 98 da Lei 11.101/05, apesar da sofrível redação, deve ser lido com a ideia de que a falência, de qualquer forma, pelo pleito articulado na inicial, já não poderá ser decretada. Há, pois, uma efetiva transformação, por força do depósito referido no item h do parágrafo anterior, em ação de cobrança. E quando se utiliza a expressão composta - ação de cobrança - deve-se afastar, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e à garantia da duração razoável do processo, qualquer outra noção que não expresse exatamente isso: cobrança de crédito, visto este como efetivamente existente e legítimo.

Assim, independente da configuração de título executivo, exigível para a propositura originária da falência, mas inexigível para a simples cobrança, deve-se avaliar se o autor tem ou não direito ao pagamento que reclama.

(...)

Nessa cadência, penso que se deva prestigiar o voto minoritário, exaltado o respeito aos divergentes.

É que, como antes assinalado, os autos demonstram que as partes mantiveram relação contratual de representação mercantil e, quando a desfizeram, a embargante ressalvou disposições com que não concordava, exibindo, nestes, nota fiscal representativa da entrega dos serviços, que acabou não sendo contrariada, acompanhada do recibo respectivo.

O crédito, dessa forma, está bem demonstrado, pelo que, aplicando-se a parte aproveitável do referido parágrafo único do art. 98 da lei falimentar, proponho que se rejeite a defesa, levantando-se o que depositado em favor da embargante, correndo a sucumbência por conta da embargada" (fls. 710-715, e-STJ).

Nesse contexto, não há como rever o entendimento exarado na origem, porquanto esta Corte teria que reapreciar o contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado neste momento processual, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, vale anotar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

Triplicata de serviço. Intimação no endereço. Precedentes da Corte.

1. A Súmula nº 248 consolidou a jurisprudência da Corte sobre a possibilidade da duplicata de prestação de serviços, comprovados estes, embora não aceita, mas protestada, servir para embasar o pedido de falência.

2. Embora dispensado o protesto especial, impõe-se que seja feita a indicação da pessoa que recebeu a intimação, sob pena de inviabilizar o pedido de falência.

3. *Recurso especial conhecido e provido*"

(REsp 448.627/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2005, DJ 3/10/2005).

"FALÊNCIA. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TÍTULO HÁBIL A EMBASAR O PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE.

- *A duplicata de prestação de serviços, uma vez satisfeitos os requisitos previstos para legitimar a ação executiva, é título hábil a instruir o pedido de falência. Precedentes.*

- *Desnecessidade do protesto especial a que alude o art. 10 da Lei de Falências.*

Recurso especial não conhecido"

(REsp 245.648/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 29/6/2004, DJ 4/10/2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0041982-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.439.038 / SP**

Números Origem: 010050001 01581229320098260100 100091581220 10050001 1581229320098260100
201400419827 356168 5830020091581220 990100458930

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MDX TELECOM LTDA
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E OUTRO(S) - SP155139
RECORRIDO : LM REPRESENTAÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO TAVARES MONTECLARO CÉSAR E OUTRO(S) - SP275514

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MDX TELECOM LTDA
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E OUTRO(S) - SP155139
AGRAVADO : LM REPRESENTAÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO TAVARES MONTECLARO CÉSAR E OUTRO(S) - SP275514

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.